

Proc. TC- 006.034/2017-9
Representação

PARECER

Atuamos nestes autos em atenção ao despacho de peça 19 do E. Relator.

O processo trata de representação formulada pela empresa E. N. Marinho Distribuidora de Livros Ltda., com pedido de medida cautelar, tendente a suspender e modificar a compra de materiais didáticos e paradidáticos destinados à educação de jovens e adultos, ação conduzida pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Piauí (Seduc/PI). Apontou-se indícios de irregularidade na Inexigibilidade 001/2017 (Procedimento Administrativo 0052337/2016/SEDUC/PI), notadamente em razão de sobrepreço e da ausência de comprovação da inviabilidade de competição.

A representante destaca o Dicionário Oxford Escolar com CDROM New Ed. Revisada - ISBN 9780994419507 a título de ilustração do problema. Segundo ela a Secretaria de Educação adquiriu 17.000 unidades do dicionário ao custo de R\$ 73,00, que após os descontos ficou por R\$ 58,40. Ocorre que em 16/12/2016 a E. N. Marinho adquiriu 100 unidades com desconto de 42%, o que levou ao custo unitário de R\$ 42,34 (peça 2, p. 4).

Primeira medida, a Secex/CE (peça 3) sugeriu a oitiva prévia da secretária estadual e da empresa Brasil Nordeste Ltda., levada a termo pelos ofícios de peças 6 e 7.

Em resposta, a Secretária da Seduc/PI (peça 17) defendeu: a inexistência dos requisitos processuais de admissibilidade do processo (p. 3-4); a regularidade do processo de inexigibilidade (p. 4-7); a compatibilidade entre o preço pago pela Seduc/PI e o praticado no mercado (p. 7-10); a ausência de dano ao erário e dolo, e, assim, não configuração de improbidade administrativa (p. 10-16) e a necessidade de indeferimento do pedido de medida cautelar (p. 16-17).

A empresa contratada apresentou as argumentações contidas na peça 14, que podem ser sintetizadas assim: a regularidade do procedimento administrativo de aquisição dos materiais didáticos por inexigibilidade (p. 2-7) e a impossibilidade de responsabilização da empresa, em razão da venda regular e pela entrega já realizada do material (p. 8-9).

Após sopesar as informações processuais, o titular da 2ª Diretoria da Secex/CE (peça 18), única peça voltada à apreciação do mérito, formulou a seguinte proposta:

53. Ante todo o exposto, com base na delegação de competência estabelecida no art. 3º, inciso II, da Portaria-Secex-CE 1, de 4/1/2017, submetem-se os autos à consideração do ministro relator, Exmo. Sr. Benjamin Zymler, propondo:

(a) **conhecer da presente representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI-TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, **julgar improcedente**;

(b) **indeferir o pedido de medida cautelar** de suspensão dos atos do processo de aquisição, mediante a Inexigibilidade 001/2017 (Procedimento Administrativo 0052337/2016/SEDUC/PI), de materiais didáticos e paradidáticos destinados à educação de jovens e adultos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI);

(c) **encaminhar cópia** desse acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI) e à empresa representante Brasil Nordeste Ltda. (CNPJ 05.263.940/0001-97);

(d) **arquivar o presente processo**, com fundamento no art. 169, V, do RI-TCU.

Concordamos com o encaminhamento técnico reproduzido, porquanto sobrelevam do feito as informações de que a Seduc/PI realizou procedimento para classificar o material a ser adquirido (Edital de Chamada Pública 001/2016), o Dicionário Oxford Escolar com CDROM New Ed. Revisada - ISBN 9780994419507 ofertado pela contratada recebeu nota 9,5 de um total de 10, a inexigibilidade de licitação ocorreu em razão de procedimento administrativo anterior de seleção, foi apresentada declaração de exclusividade fornecida pela Câmara Brasileira do Livro (CBL) e o preço da contratação era inferior ao de mercado, sem falar que o procedimento encontra respaldo em publicação do Tribunal (Informativo de Licitações e Contratos do TCU 89/2011).

Preocupa-nos, contudo, a informação de que o preço unitário final pago para a contratada foi de R\$ 58,40 por um lote de 17.000 e para 100 unidades a representante conseguiu o valor de R\$ 42,34. A diferença significativa pode ter sido motivada pela condição monopolista resultante do contrato de exclusividade mantido entre a editora e a distribuidora.

Para que tenhamos noção mais clara da situação, a nota fiscal acostada pela representante (peça 2, p. 4) exibe um valor antes do desconto de R\$ 73,00, isso em 16/12/2016, ao passo que na defesa da empresa contratada consta declaração atribuída à Oxford University Press (peça 14, p.32), de 25/4/2017, que desde 4/11/2016 o preço da publicação em questão é de R\$ 73,00. Ou seja, considerando que o preço unitário não foi reajustado pela editora, o esperado é que em função do volume contratado a Seduc/PI tivesse alcançado desconto superior ao demonstrado pela representante na nota fiscal autuada por ela.

Ademais, o documento fiscal da Brasil Nordeste (peça 14, p. 93) deveria trazer o valor unitário original e o preço unitário final após o desconto para ser mais elucidativo.

Deve ficar bem claro que não estamos discutindo o valor de mercado do produto, mas a hipótese de a Seduc/PI conseguir um desconto superior em função do volume. Não foi descaracterizada a possibilidade de que a negociação não tenha sido bem conduzida no âmbito da Secretaria.

Quanto à exclusividade, segundo a Declaração 161103100556149 (peça 17, p. 97) a Oxford University Press é a encarregada e detentora dos direitos de edição e publicação no Brasil. Por isso mesmo, esforço para se adquirir diretamente da editora pode representar redução significativa dos custos.

Dessa forma, à vista dos elementos constantes na representação, aquiescemos à proposta de encaminhamento lançada à peça 18, sem prejuízo de sugerirmos a inclusão de determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que considere na análise da prestação de contas dos recursos os indícios de sobrepreço e, caso evidencie a prática de preços inadequados, que instaure a competente tomada de contas especial, definindo prazo para o cumprimento da determinação.

Nessa linha foi o deslinde lançado pelo E. Relator da representação contida no TC 030.180/2010-4 (Acórdão 3.290/2011-TCU-Plenário), processo que tratou de situação similar.

Ministério Público, em 15 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador